



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Excelentíssima Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge,

DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Apresento a Vossa Excelência, no uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inciso I do Regimento Interno do CNMP, com observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **Proposta de Resolução**, com o propósito de dispor sobre critérios para a criação e sobre a atribuição dos cargos em comissão no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Outrossim, encaminho, por anexo, a justificação e o texto sugestivo da Emenda Regimental, requerendo a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis à tramitação desta Proposição, na forma do artigo 147 e seguintes do RI/CNMP.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2018.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 130-A, § 2º da Constituição Federal, *competete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.*

Quanto à autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, cabe à própria instituição propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, conforme o que advém do art. 127, § 2º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

No que diz respeito, especificamente, aos cargos em comissão (exceção constitucional ao princípio do concurso público), a Constituição Federal estabelece que eles se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e que serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei. É o que se denota do art. 37, inciso V, da CF:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Todavia, não obstante a redação clara e direta dos supracitados dispositivos constitucionais, no sentido de que os cargos em comissão se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, constitui prática comum, constatada em variados níveis da Administração Pública, a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

criação de cargos em comissão para funções de caráter eminentemente técnico e burocrático, o que, logicamente, desvirtua a configuração constitucional dos cargos em comissão.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal já assentou jurisprudência dominante no sentido de que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Em caso recente, debruçando-se mais uma vez sobre o tema, o Pretório Excelso conferiu repercussão geral ao Recurso Extraordinário (RE) 1.041.210.

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) julgou inconstitucional dispositivos da Lei Municipal 7.430/2015 de Guarulhos (SP) que criavam 1.941 cargos de assessoramento na administração municipal. Segundo o acórdão do tribunal paulista, as funções descritas para os cargos teriam caráter técnico e burocrático, sem relação de confiança, e que, por este motivo, só poderiam ser providos por meio de concurso público.

O relator do recurso extraordinário, ministro Dias Toffoli, quanto ao mérito da controvérsia, observou que o STF já se *“debruçou sobre a questão por diversas vezes”* e o entendimento da Corte é no sentido de que a criação de cargos em comissão somente se justifica quando suas atribuições, entre outros pressupostos constitucionais, sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, sendo inviável para atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas. Também destacou que, como esses cargos são de livre nomeação e exoneração, é imprescindível a existência de um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da atividade de direção, chefia ou assessoramento.

O ministro relator ressaltou, ainda, que as atribuições inerentes aos cargos em comissão **devem observar a proporcionalidade com o número de cargos efetivos do ente federado responsável por sua criação**, além da utilidade pública. Salientou, outrossim, que as atribuições dos cargos devem, obrigatoriamente, estar previstas na lei de criação, não sendo possível que sejam fixadas posteriormente. Enfatizou, nesse sentido: *“Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos”*.

Ao final, no julgamento do mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;*
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;*
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e*
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.*

Nesse rumo, aproveitando o ensejo do que decidido e da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em questão de elevada relevância jurídica, econômica e social, cumpre definir, no âmbito do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos, os critérios e parâmetros que devem nortear a administração ministerial na criação e nas atribuições dos cargos em comissão, a fim de que a regra constitucional que obriga a realização de concurso público seja prestigiada.

Pelo exposto, entendo que a minuta elaborada se reveste de grande importância para o Ministério Público brasileiro, razão pela qual submeto a presente proposição ao egrégio Plenário, para que, após a devida distribuição e instrução, delibere a respeito do tema ora apresentado, nos termos dos artigos 148 a 151 do RICNMP.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2018.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO n° __, de __ de _____ de 2018.

Dispõe sobre critérios para a criação e sobre a atribuição dos cargos em comissão nos âmbitos do Conselho Nacional do Ministério e do Ministério Público Brasileiro, em todas as suas ramificações.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na __ª Sessão Ordinária, realizada em __ de _____ de 2018.

CONSIDERANDO que é competência constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros;

CONSIDERANDO que, quanto à autonomia funcional e administrativa, cabe ao Ministério Público propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, conforme o que previsto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no que diz respeito aos cargos em comissão, como exceção constitucional ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, a Constituição Federal estabelece que eles se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e que serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, consoante o que disciplinado no art. 37, inciso V da CF;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência, com força vinculante, no sentido de que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades meramente burocráticas, técnicas ou operacionais;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que, em julgado recente, o Pretório Excelso conferiu repercussão geral ao Recurso Extraordinário (RE) 1.041.210, e que nele fixou tese para os critérios de criação e sobre as atribuições dos cargos em comissão;

RESOLVE editar a presente Resolução:

Art. 1º. Nos âmbitos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todas as suas ramificações, deve ser observado que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Art. 2º. A criação dos cargos em comissão deve pressupor, em relação às atividades e funções a serem desempenhadas, a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

Art. 3º. O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam a suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ramo ministerial que os criar.

§ 1º. Para os fins do caput, é desproporcional a existência de cargos em comissão em número superior a 50% (cinquenta por cento) dos cargos efetivos no âmbito de cada Ministério Público.

§ 2º. No caso de inobservância do limite previsto no parágrafo acima, o chefe do Ministério Público deverá providenciar a correção da situação no prazo máximo de 6 (seis) meses mediante a exoneração dos comissionados não concursados em quantidade suficiente para se alcançar a proporção de 50% (cinquenta por cento) entre cargos em comissão e efetivos.

Art. 4º. As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Art. 5º. Esta resolução entrará em vigor imediatamente após a sua publicação.

Brasília, de _____ de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público